

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Geraldo Paulino Terto, ex-prefeito do Município de Cacimbas-PB, por conta da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos federais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) atinentes aos Serviços de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), transferidos no exercício de 2007 àquele município.

2. Conforme consignado no Relatório precedente, o responsável não apresentou documentação comprobatória de parte das despesas realizadas com os recursos transferidos, reiteradamente exigida pelo órgão concedente.

3. Instado a manifestar-se na fase interna, o ex-prefeito alegou tão somente que não dispunha da documentação para prestar esclarecimentos, por tê-la deixado na Prefeitura e que o Secretário de Ação Social à época ainda se encontrava na gestão municipal, sendo o real responsável pelas despesas, já que teria sido o verdadeiro gestor dos recursos. Tais alegações foram afastadas pela Pasta concedente, que, ao cabo da apuração, identificou Geraldo Paulino Terto como único responsável.

4. Já na fase externa, a unidade instrutiva promoveu o chamamento de Geraldo Paulino Terto (peça 13) e de José Galdino Neto, ex-Secretário Municipal de Ação Social (peça 14), por entender que este tinha responsabilidade pela gestão dos recursos transferidos, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei 8.742/1993. O primeiro permaneceu silente, operando-se em seu desfavor os efeitos da revelia. O segundo apresentou suas razões de justificativa, refutadas pela Secex-PB.

5. Assim, a Secex-PB propôs considerar revel o ex-prefeito, julgar irregulares as contas do ex-prefeito e do ex-secretário, condená-los, em caráter solidário, ao débito apurado e sancioná-los, individualmente, com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. O **Parquet** atuante junto ao TCU, de forma divergente, pugnou pelo afastamento da responsabilidade do ex-secretário, acompanhando a unidade instrutiva com relação às demais propostas.

6. Acolho como minhas próprias razões de decidir os exames transcritos no Relatório precedente, naquilo que não conflitar com as considerações que teço a seguir, posicionando-me, desde já, pelo encaminhamento alvitrado pelo Ministério Público junto ao TCU.

7. A inércia de Geraldo Paulino Terto torna-o revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com o normal prosseguimento do exame do processo. Uma vez constatada a existência do débito apontado nos autos e não tendo o responsável comprovado o recolhimento do valor correspondente, ao que se soma a inexistência de elementos que demonstrem a boa-fé do ex-prefeito de Cacimbas-PB ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas de Geraldo Paulino Terto, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado, devidamente atualizado a partir das datas das efetivas disponibilizações dos recursos e acrescido de juros legais.

8. Pois bem. Considerando que o termo **a quo** para contagem do prazo prescricional deve ser a data de cometimento da irregularidade, deve-se perquirir quando ela foi cometida. Como declarado pelo órgão concedente, a prestação de contas dos recursos ora discutidos é encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (SUAS-Web).

9. Considerando que a irregularidade é a falta de documentação comprobatória de despesas com os recursos transferidos e que o ex-prefeito tinha como obrigação, tão somente, a apresentação do supracitado demonstrativo sintético do SUAS-Web, é adequado que se tome como termo inicial para a contagem da prescrição punitiva a data em que aquele demonstrativo foi enviado, qual seja, 30/6/2008 (peça 2, p. 38-40).

10. O termo **ad quem**, em linha com a jurisprudência desta Corte, é a data do ordenamento da citação, a saber, 15/8/2016 (peça 10). Logo, não resta prescrita a pretensão punitiva, vez que o prazo entre o envio do demonstrativo sintético do ano de 2007 e a data de ordenamento da citação não supera o prazo decenal adotado por esta Corte (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário). Assim, cabível a sanção de multa individual, conforme previsão do art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado das despesas impugnadas, fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta e mil reais).

11. Com relação à responsabilidade do ex-secretário, acertada a proposta do MPTCU. Na verdade, à época dos fatos, não era de responsabilidade daquele gestor a gestão dos recursos federais associados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Somente a partir da redação dada pela Lei 12.435/2011, o art. 28, § 1º, da Lei 8.742/1993 passou a considerar como gestores do FNAS os órgãos específicos das três esferas de governo. Faço apenas um adendo ao encaminhamento proposto, no sentido de que conste, na parte dispositiva do acórdão que ora proponho, a exclusão daquele responsável da relação processual.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento do Ministério Público, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de agosto de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator